

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2619  
16 de Março de 2021

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	8
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	13



**CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2020 000021 3

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** VALE DO SÃO FRANCISCO

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:**

A área geográfica delimitada da indicação de Procedência Vale do São Francisco é uma área contínua de 33.452 km<sup>2</sup>, com as seguintes coordenadas extremas: ao norte, 8°14'58 de latitude Sul e 39°34'09 de longitude oeste; ao sul, 9°58'25 de latitude Sul e 40°24'44 de longitude oeste; a leste, 9°37'25" de latitude Sul e 39°21'18 de longitude oeste; a oeste, 9°42'16 de latitude Sul e 41°54'11 de longitude oeste.

O limite da indicação de Procedência Vale do São Francisco é constituído pelos limites político-administrativos dos municípios que a compõe, conforme definidos pelo IBGE (2017), e da área a seguir discriminados:



1) inclui, integralmente, os municípios de Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Orocó, localizados a oeste do estado de Pernambuco;

2) inclui, integralmente, os municípios de Casa Nova, Sobradinho, Juazeiro e Curaçá, localizados no norte do estado da Bahia;

3) inclui parte do município de Abaré, cujo limite tem os seguintes pontos e coordenadas de referência:

- ponto 1, localizado a 8°39'33 S; 39°24'55 WGr, inicia o limite na divisa de Abaré com Curaçá, seguindo para o

- ponto 2, localizado a 8°39'51 S; 39°23'40 WGr, e deste para o

- ponto 3, localizado a 8°40'02 S; 39°23'24 WGr, e deste para o

- ponto 4, localizado a 8°40'46 S; 39°23'11 WGr, e deste para o

- ponto 5, localizado a 8°41'43 S; 39°23'12WGr, e deste para o

- ponto 6, localizado a 8°43'11 S; 39°24'56" WGr, e deste para o

- ponto 7, localizado a 8°43'23 S; 39°26'34 WGr, onde, na divisa com o município de Curaçá, fecha o polígono da área de Abaré.

**DATA DO DEPÓSITO:** 10/12/2020

**REQUERENTE:** INSTITUTO DO VINHO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

**PROCURADOR:** Roner Guerra Fabris

#### **COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME PRELIMINAR**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO SÃO FRANCISCO” para o produto **vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200155343 de 10 de dezembro de 2020, recebendo o n.º BR 40 2020 000021 3.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 1 a 4
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 3
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 5 a 50
- Procuração – fl(s). 51
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectivo boleto – fl(s). 52 e 53
- Estatuto Social registrado – fl(s). 54 a 82
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 87 a 98
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 87 a 98
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 100 a 103
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 104 a 106
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 107 a 375
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 376 a 386
- Outros documentos:



- Ata da Assembleia de constituição do Instituto do Vinho do Vale do São Francisco – fl(s). 83 a 86
- Edital de convocação – fl(s). 99

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da identidade e do CPF do representante legal do substituto processual, exigido pela alínea “e”, inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente cópia da identidade e do CPF do representante legal do substituto processual, conforme alínea “e”, inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2619 de 16 de março de 2021

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2018 000004-3

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Gramado

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Chocolate artesanal

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Limites geopolíticos do município de Gramado, no Rio Grande do Sul.

**DATA DO DEPÓSITO:** 26/07/2018

**REQUERENTE:** Associação da Indústria e Comércio de Chocolates Caseiros de Gramado

**PROCURADOR:** Não se aplica

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “GRAMADO” para o produto “CHOCOLATE ARTESANAL”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180001027 de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR 40 2018 000004-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de dezembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2604.

Em 28 de janeiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210009830, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

### **2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

Reapresente ata da assembleia geral da associação (substituto processual) na qual foi aprovada a alteração parte final do item 5.10.4 do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia Geral, devidamente assinada pelos representantes das empresas produtoras de chocolate artesanal, fls. 04-07;
- Lista de presença, fl. 27.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Reapresente o caderno de especificações técnicas excluindo a previsão de penalidade que tem o condão de impedir definitivamente o uso da IG por produtor estabelecido na área geográfica, definida na parte final do item 5.10.4 do documento.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Regulamento de produção do chocolate artesanal da indicação de procedência “Gramado” para chocolates artesanais, fls. 08-24;

Destacamos que, apesar de ter sido excluído o trecho final do item 5.10.4 do novo “Regulamento de produção do chocolate artesanal”, não foi feita a devida adequação no item 5.10.3 do documento. Mais precisamente, o item 5.10.3 deve ser suprimido, pois seu conteúdo também tem o condão de impedir definitivamente o uso da IG por produtor estabelecido na área geográfica (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Tendo em vista divergência quanto à razão social do substituto processual nos documentos apresentados no fluxo do processo, indique a correta razão social do substituto processual, com a devida comprovação.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 25;
- Carta de esclarecimento do vice-presidente da Achoco, fl. 26.



Por meio dos documentos apresentados, comprovou-se que a razão social do substituto processual é “Associação da Indústria e Comércio de Chocolates Caseiros de Gramado”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 03.

Ainda, notou-se que o art. 12, alínea “d” do “Regulamento de produção do chocolate artesanal” dispõe que “O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado”, o que pode restringir indevidamente a distribuição de selos apenas aos produtores afiliados à ACHOCO. Cabe apontar que, nos termos do art. 182 da LPI, “O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local”, e conforme o parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018, “A ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica”. Assim, para cumprimento da legislação que disciplina o registro de IGs, a expressão “associado” do art. 12, alínea “d” deve ser substituída por “produtor” (**ver exigência 2**).

Por fim, o item 5.4 do “Regulamento de produção do chocolate artesanal” define que “[...] controle de produção e beneficiamento do arroz certificável e certificado [...]”. É compreensível que documentos provenientes de pedidos de registro anteriores sejam utilizados como fonte para a elaboração do Regulamento de Uso/Caderno de Especificações Técnicas. Contudo, o substituto processual deve se atentar para evitar erros formais, o que pode prejudicar o entendimento das regras pelos usuários da IG. Então, a expressão “controle de produção e beneficiamento do arroz” deve ser substituída por “controle de produção do chocolate artesanal”, com as devidas alterações no restante do item, se for necessário (**ver exigência 3**).

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

Em relação ao “Regulamento de produção do chocolate artesanal”:



- 1) Exclua o item 5.10.3, pois seu conteúdo também tem o condão de impedir definitivamente o uso da IG por produtor estabelecido na área geográfica.
- 2) Substitua o termo “associado” por “produtor” na alínea “d” do art. 12.
- 3) Substitua a expressão “controle de produção e beneficiamento do arroz” por “controle de produção do chocolate artesanal” no item 5.4, com as devidas alterações no restante do item, se for necessário.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021

Assinado digitalmente por:

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

**André Tibau Campos**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2619 de 16 de março de 2021

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412019000018-2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Norte de Minas

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Mel produzido pela espécie de abelha *Apis mellifera* L. a partir da espécie arbórea Aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área foi delimitada pela Portaria do IMA nº 1.909/2019, a qual identifica a Região norte do estado de Minas Gerais como produtora do Mel de Aroeira, composta pelos seguintes municípios: Arinos, Bocaiúva, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Chapada Gaúcha, Campo Azul, Catuti, Claro dos Porções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Engenheiro Navarro, Espinosa, Formoso, Francisco Sá, Gameleiras, Glaucilândia, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatú, Icarai de Minas, Itacambira, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitaiá, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lontra, Luislândia, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteirinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubaí, Urucuia, Varzelândia e Verdelândia.

**DATA DO DEPÓSITO:** 30/12/2019

**REQUERENTE:** CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA NORTE MINEIRA (CODEANM)

**PROCURADOR:** Marcos Fabrício Welge Gonçalves

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NORTE DE MINAS” para o produto **MEL PRODUZIDO PELA ESPÉCIE DE ABELHA APIS MELLIFERA L. A PARTIR DA ESPÉCIE ARBÓREA AROEIRA MYRACRODRUON URUNDEUVA ALLEMÃO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190141383 de 30 de dezembro de 2019, recebendo o n.º BR412019000018-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 24 de novembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2603.

Em 05 de janeiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210000707, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas:



1.1) Contendo os fatores humanos do meio geográfico que influenciam as qualidades ou características do mel de aroeira do Norte de Minas, segundo o disposto no art. 7º, inciso II, alínea “e” da IN n.º 95/2018;

1.2) Reescrevendo os itens 6 e 9.4, incluindo os não-associados, respectivamente, dentre aqueles que também deverão seguir as diretrizes gerais para obtenção/produção do mel de aroeira e que terão direito de recorrer das sanções aplicáveis, por força do disposto no art. 182, *caput*, da LPI, e do art. 6º da IN n.º 95/2018;

1.3) Descrevendo de forma clara no item 7 o mecanismo de controle sobre os produtores que têm direito ao uso da IG, bem como sobre o produto por ela distinguido, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, alínea “f”, da IN n.º 95/2018;

1.4) Excluindo da alínea “b” do item 8 a condição de ser associado ao CODEANM para se fazer uso da IG, tendo em vista o art. 6º, parágrafo único, da IN n.º 95/2018;

1.5) Incluindo a informação, no dispositivo 9.2, *caput* e parágrafos 4º e 5º, de que a proibição de uso da IG não será definitiva, prevendo a duração da suspensão e o processo para readquirir a aprovação de uso, por força do art. 182 da LPI e do art. 6º da IN n.º 95/2018. Se for o caso, podem ser estabelecidas diferentes sanções, conforme a gravidade da violação;

1.6) Substituindo todas as menções a “regulamento de uso” por “caderno de especificações técnicas”, tendo em vista ser este o documento exigido pelo art. 7º, inciso II da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ofício do Sr. Procurador do processo direcionado ao Sr. Diretor da DIRMA, fls. 05 a 10; e
- Caderno de especificações técnicas alterado, fls. 11 a 21.

Em que pese o caderno de especificações técnicas (CET) ter sido apresentado com as devidas alterações, no item 8. Das condições de uso, alínea “d”, do documento, há a previsão de cobrança de taxa para custeio administrativo, operacionais e promocionais. Ocorre que o item 2.3 da ata de assembleia geral extraordinária virtual que alterou o CET prevê que “o conselho vai estabelecer uma taxa, considerando os custos que já foram viabilizados para o andamento e desenvolvimento do processo de obtenção da IG”.

Uma vez que o uso da IG é um direito de todos os produtores estabelecidos na área, que cumprem com o disposto no CET e se submetem ao controle definido, deve estar claro e explícito que os valores cobrados (taxas) se destinam aos custos de controle. Isso para que não haja cobranças abusivas que restrinjam os direitos dos produtores ao uso da IG, a exemplos de “joias” ou cobranças retroativas, sob pena de infringência ao art. 182 da LPI e ao art. 6º da IN n.º 95/2018.

Nesse mesmo sentido, dispõe o item 6.2 Usuário do Registro do Manual de IG,



“é possível haver cobrança financeira para compensar tal atividade, com o fim de reembolsar os custos dela decorrentes, mas não para auferir lucros. Ou seja, o custo referente ao controle não pode ser usado como uma ‘taxa’ para que produtores ou prestadores de serviço façam uso da IG. Esse valor pode ser diferenciado para aqueles que têm vínculo com o substituto processual e já contribuem para a entidade, e para aqueles que não o têm”.

Dessa forma, reescreva o disposto no item 8, alínea “d”, do CET de modo que a taxa prevista para ser cobrada aos usuários do sinal faça referência aos custos referentes ao controle da IG (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente a Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores de mel, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Ofício do Sr. Procurador do processo direcionado ao Sr. Diretor da DIRMA, fls. 05 a 10;
- Edital para Convocação de Assembleia Geral Virtual, fls. 22 e 23; e
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária Virtual para alteração do Estatuto Social e caderno de especificações técnicas do Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira (CODEANM) acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de mel, fls. 24 a 29.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o Estatuto Social, substituindo as menções a Regulamento de Uso por Caderno de Especificações Técnicas, tendo em vista ser este último o documento exigido pelo art. 7º, inciso II da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:



- Ofício do Sr. Procurador do processo direcionado ao Sr. Diretor da DIRMA, fls. 05 a 10; e
- Estatuto do Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira (CODEANM), fls. 55 a 72.

Embora o Estatuto Social tenha sido reapresentado com a alteração solicitada e todas as folhas carimbadas, não consta em sua última folha a etiqueta do cartório contendo informações a respeito do registro do mesmo, como nos demais documentos apresentados na petição pela Requerente.

Dessa forma, faz-se necessária a reapresentação do Estatuto Social registrado em cartório, com todas as informações referentes ao seu registro (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Apresente a Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social Alterado acompanhada de lista de presença, conforme art. 7º, inciso V, alínea “b” da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Ofício do Sr. Procurador do processo direcionado ao Sr. Diretor da DIRMA, fls. 05 a 10;
- Edital para Convocação de Assembleia Geral Virtual, fls. 22 e 23; e
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária Virtual para alteração do Estatuto Social e caderno de especificações técnicas do Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira (CODEANM) acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de mel, fls. 24 a 29.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

- 5) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, constando representantes de todos os 64 (sessenta e quatro) municípios que



integram a área da DO, segundo o art. 7º, inciso V, alínea “f”, da IN n.º 95/2018. **Alternativamente**, altere a delimitação geográfica para que constem de fato apenas os municípios produtores de mel de aroeira, excluindo aqueles para os quais não foram apresentadas as devidas comprovações. Note que, **em caso de alteração e somente nesse caso**, a informação deverá ser atualizada no CET e no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Ofício do Sr. Procurador do processo direcionado ao Sr. Diretor da DIRMA, fls. 05 a 10.

A Requerente, por meio de seu Procurador, alega que a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada apresentada reúne todas as 11 associações e cooperativas de apicultores do Norte de Minas, representando os produtores estabelecidos no território. Argumenta ainda que grande parte dessas entidades congregam apicultores que estão estabelecidos em municípios vizinhos. Diz ainda que a produção de mel de aroeira ocorre em áreas rurais, não se limitando ao município onde reside o produtor ou onde está localizada a sede dessas entidades. E, por fim, afirma que o Laudo Técnico anexado ao processo abrange todos os 64 (sessenta e quatro) municípios listados, de onde foram coletadas diversas amostras de mel.

Ocorre que a argumentação apresentada pela Requerente se baseia, em parte, nos requisitos necessários para atuar como substituto processual – estar estabelecido no respectivo território delimitado, ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro de IG e ter o seu quadro social formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto (vide item 6.1.1.1 do Manual de IG) – e não na comprovação de que há de fato produtores de mel em todo o território demarcado da IG.

Dessa forma, uma vez que se alega que as associações e cooperativas que constam no processo representam os produtores estabelecidos na região delimitada da DO, faz-se necessário reapresentar a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, com representantes desses municípios, observando o disposto no art. 7º, inciso V, alínea “f”, da IN n.º 95/2018 e no item 7.1.5, “f”, do Manual de IG. Nesse caso, no lugar de preencher a declaração com os dados das associações e cooperativas, reapresente o documento com os dados dos produtores de mel estabelecidos no território da IG. Alternativamente, altere a delimitação geográfica para que constem apenas os municípios que atualmente possuem produtores de mel de aroeira, excluindo aqueles para os quais não foram apresentadas as



devidas comprovações ou aqueles municípios com potencial para produzir mel, mas que ainda não possuem produtores atuando. Note que, em caso de alteração e somente nesse caso, a informação deverá ser atualizada no CET e no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (**ver exigência 03**).

Cumpra-se, portanto, o item 7.1.5, alínea “f”, do Manual de IG, caso não seja possível fornecer os dados de todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada em razão da complexidade da cadeia produtiva, deve-se fazer constar na declaração um número significativo deles, estabelecidos por toda a área geográfica demarcada.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6) Reapresente o mapa de delimitação geográfica contendo o nome da DO, “Norte de Minas”, por força do art. 7º, inciso VIII da IN n.º 95/2018. Observe que o mesmo deverá ser alterado também no CET (art. 7º, inciso II, alínea “c” da IN n.º 95/2018).

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os documentos:

- Ofício do Sr. Procurador do processo direcionado ao Sr. Diretor da DIRMA, fls. 05 a 10;
- Diário do Executivo – Minas Gerais – Caderno 1 (terça-feira, 29 de dezembro de 2020), fls. 30 e 31.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

7) Apresente os fatores humanos bem como onexo causal entre estes e as qualidades ou características do mel de aroeira do Norte de Minas, conforme exige o art. 178 da LPI e os artigos 2º, §2º e 7º, inciso VII, alínea “a”, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os documentos:

- Ofício do Sr. Procurador do processo direcionado ao Sr. Diretor da DIRMA, fls. 05 a 10; e



- Laudo Técnico que comprova as características do mel de aroeira exclusivo ao meio geográfico, fls. 32 a 54.

No que diz respeito às comprovações trazidas pela Requerente, os fatores humanos foram apresentados no processo. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Contudo, consta na p.13 do Laudo Técnico (fl. 44 da petição) que foram colhidas amostras de 53 (cinquenta e três) dos 64 (sessenta e quatro) municípios da área delimitada da DO, enquanto na p.10 do mesmo documento (fl. 41 da petição) consta que o estudo foi realizado em todos os municípios especificados. É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos: “dentre os 53 municípios, 30 méis com coloração âmbar escuro, cuja absorbância foi >1,0. A umidade média dos municípios 17%, abaixo do limite estabelecido pela legislação, o que também reflete o ambiente seco e árido onde é produzido” e “a área produtora do MEL de aroeira, localiza se no norte do Estado de Minas Gerais, abrangendo 64 municípios, de onde foram coletadas e analisadas 184 amostras de mel [...]”.

Logo, faz-se necessário esclarecer tal divergência, de modo a apresentar, se for o caso, a comprovação de que os municípios que integram a área, mas que eventualmente não foram contemplados no estudo apresentado, possuem meio geográfico semelhante ao dos 53 (cinquenta e três) municípios contemplados no Laudo Técnico. Alternativamente, justifique o fato de a pesquisa realizada ter se limitado a 53 (cinquenta e três) dos 64 (sessenta e quatro) municípios (**ver exigência 4**).

## 2.8 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de cumprimento de exigência – fls. 01 e 02;
- Procuração – fl. 03;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 04.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao caderno de especificações técnicas:



- 1.1) Reescreva o disposto no item 8, alínea “d”, de modo que a taxa prevista para ser cobrada dos usuários do sinal faça referência aos custos referentes ao controle da IG;
- 1.2) Apresente a ata registrada com a aprovação das alterações realizadas no documento, acompanhada de lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores de mel, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018;
- 2) Reapresente o Estatuto Social registrado, com todas as informações referentes ao seu registro em cartório.
- 3) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, com representantes dos municípios que integram a área da DO, observando o art. 7º, inciso V, alínea “f”, da IN n.º 95/2018 e o item 7.1.5, alínea “f”, do Manual de IG. **Alternativamente**, altere a delimitação geográfica para que constem apenas os municípios que atualmente possuem produtores de mel de aroeira, excluindo aqueles para os quais não foram apresentadas as devidas comprovações ou aqueles municípios com potencial para produzir mel, mas que ainda não possuem produtores atuando. Note que, **em caso de alteração da área e somente nesse caso**, a informação deverá ser atualizada no CET e no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica;
- 4) Em relação à documentação comprobatória, demonstre, se for o caso, que os municípios que integram a área delimitada da DO, mas que eventualmente não foram contemplados no estudo apresentado, possuem meio geográfico semelhante ao dos 53 (cinquenta e três) municípios que constam no Laudo Técnico. **Alternativamente**, justifique o fato de a pesquisa realizada ter se limitado a 53 (cinquenta e três) dos 64 (sessenta e quatro) municípios.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2021

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

